

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

“ QUOD NON EST PLENA VERITAS, PLENA FALSITAS”

**Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, que tramita por esse juízo, vem, por seus advogados signatários, com o respeito devido, à presença de Vossa Excelência para, à vista da decisão proferida em 07.02.2018 (evento 1503), expor e requerer o que segue.

**I – Sistemas da Odebrecht: histórico de violação aos direitos da Defesa e de fundadas suspeitas de fraudes.**

Em 07.02.2018 este Juízo proferiu decisão (evento 1503) por meio da qual, de forma *singela*, determinou que “*a perícia deve se limitar ao exame dos sistemas disponíveis*” diante da afirmada “*dificuldade de acesso ao sistema MyWebDay*”:

*Observo que, quanto à dificuldade de acesso ao sistema MyWebDay por ausências de credenciais, se o obstáculo não for resolvido, a perícia deve se limitar ao exame dos sistemas disponíveis, sendo de se observar que a Defesa havia até se oposto ao acesso a esse sistema mais recentemente disponibilizado.*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Chama a atenção este Juízo ter proferido tal decisão sem determinar ao Ministério Público Federal (MPF) que preste qualquer *esclarecimento* em relação à alegada “*dificuldade de acesso ao sistema MyWebDay*” (sic).

Antes de avançar no tema, porém, é preciso lembrar que a Defesa do Peticionário vem, desde 07.07.2017, de maneira reiterada e insistente, pleiteando acesso integral aos sistemas *MyWebDay*, que foi expressamente *referido na denúncia*. Os pedidos de acesso sempre foram baseados na *garantia da paridade de armas* e, ainda, na *fundada suspeita* de que os sistemas utilizados na contabilidade paralela da Odebrecht foram **fraudados**.

Tal acesso à, porém, sempre foi *negado* por este Juízo, a despeito de o Ministério Público afirmar que estava deduzindo as acusações com base nesses sistemas.

Após muitas *idas e vindas*, este Juízo preferiu, *de ofício*, determinar a realização de prova pericial nas supostas *cópias* do *Drousys* e do *MyWebDay* e *Drousys* que estariam na posse do Ministério Público Federal. O MPF chegou a negar que tivesse cópia dos sistemas, mas depois *recuou* em relação a essa posição.

A Defesa do Peticionário, a despeito disso, até a presente data *não teve acesso* a qualquer das supostas cópias dos sistemas *MyWebDay* e *Drousys* que o MPF diz manter em sua posse.

Observe-se, por oportuno, a *linha do tempo* abaixo:

07.07.2017 (Evento 813) A Defesa do Peticionário requereu, por primeira vez, **cópia do sistema** de informática supostamente utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, após oitiva da testemunha Hilberto Mascarenhas em 07.06.2017.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- 10.07.2017 (Evento 518) Vossa Excelência, em audiência, determinou que o MPF se manifestasse acerca do quanto pleiteado pela Defesa, que pretendia “**acesso integral** e cópia do sistema utilizado pela Odebrecht, ‘My Web Day’ ou ‘My Web B’”.
- 13.07.2017 (Evento 829) MPF informa “que não tem acesso ao sistema utilizado pelo Grupo Odebrecht, denominado “MyWebDay”, nem dispõe de cópia desse sistema”.
- 14.07.2017 (Evento 836) Em audiência, Vossa Excelência deu ciência à Defesa, do que fora alegado pelo *Parquet*.
- 19.07.2017 (Evento 851) A **Defesa** técnica manifestou-se evidenciando que as informações prestadas pelo MPF no evento 829, de que não teve acesso ao sistema “MyWebDay” colidia com informações amplamente veiculadas pela imprensa e jamais refutadas pelo *Parquet*. Ademais, reiterou-se que Hilberto Mascarenhas, na condição de colaborador, declarou que o MPF estaria em posse do *ironkey* e senha para acessar todas as informações do sistema.  
Ao final, requereu-se nova intimação do MPF “de forma a permitir que a Defesa tenha **acesso** ao sistema ‘MyWebDay’ e eventuais sistemas complementares”.
- 20.07.2017 (Evento 853) Despacho judicial concedendo ao MPF o prazo de cinco dias para manifestação acerca das informações trazidas no evento 851.
- 28.07.2017 (Evento 917) Manifestação do MPF reiterando não possuir acesso ao sistema “MyWebDay”, nem dispôr de cópia. Ademais, afirmou:

Sobre o **Drousys**:

- Era utilizado para a comunicação entre os envolvidos nos pagamentos de recursos não contabilizados;
- Consistia em máquinas virtuais, inicialmente abrigado em *data center* localizado na Suíça e depois migrado para a Suécia;
- No primeiro semestre de 2016, o MPF formulou pedido de cooperação internacional dirigido à Suíça, solicitando o compartilhamento dos dados relacionado a este sistema, o qual, até aquela data, não havia sido atendido;
- O Grupo Odebrecht obteve extração dos dados armazenados no servidor localizado na Suécia, e forneceu uma cópia sua ao MPF em março de 2017, em razão do acordo de leniência firmado, a qual se encontra custodiada na Procuradoria-Geral da República.

Sobre o **MyWebDay**:

- Era o sistema já utilizado pelo Grupo Odebrecht para controle de fluxo financeiro, tendo sido adaptado para o uso do Setor de

Operações Estruturadas, com a finalidade de gestão financeira;

- Funcionava para alimentar e controlar dados financeiros relativos à contabilidade paralela;
- Os dados dessa versão “B” ficavam armazenados em servidor inicialmente localizado em Angola, sendo, posteriormente, migrados para servidor na Suíça;
- Um primeiro acesso a esse sistema dependia de *token* denominado “*ironkey*”, sendo exigido, em seguida, o uso de outras várias senhas;
- Não foi fornecida pela Suíça nem pelo Grupo Odebrecht cópia integral;
- Embora Hilberto Mascarenhas tenha referido em declaração escrita que estaria em posse de seu “*ironkey*” de acesso, o colaborador esclareceu no depoimento prestado que se equivocou a respeito, já que o colaborador afirmou ter-se desfeito desse *token* que era necessário para acessar o sistema em questão.

07.08.2017 (Evento 932) Despacho judicial dando ciência à Defesa da manifestação ministerial.

17.08.2017 (Evento 948) Diante das informações prestadas, a Defesa técnica afirmou causar estranheza o *Parquet* basear sua denúncia no Setor de Operações Estruturadas, que utilizava o sistema “MyWebDay” para controle de pagamentos indevidos e, a despeito disso, tomar com naturalidade o fato de os delatores do Grupo Odebrecht não terem fornecido acesso ao referido sistema, bem como o fato de não ter sido considerada tal entrega, condição para a celebração dos acordos.

Demonstrou-se que tal cenário torna “*forçosa a conclusão de que ou está sendo imposta uma indevida restrição à defesa ao acesso de documentos e informações de posse do Parquet ou é necessário admitir-se que as delações que embasam a acusação não estão acompanhadas de elementos probatórios capazes de comprovar o alegado pelos colaboradores*”.

Ao final, requereu-se, diante da informação do MPF de que não teve acesso a “*cópia integral*” do sistema, que trouxesse aos autos todas as correspondências trocadas com o Ministério Público da Suíça a respeito desse sistema “My Web Day” apresentando inclusive a via eletrônica dos documentos para que sejam submetidos à perícia.

18.08.2017 (Evento 954) Em despacho proferido, o Juiz estabeleceu que “*Se o MPF alega que não dispõe da prova pretendida, a afirmação merece fé*”.

Adiante, entendeu não ser cabível a apresentação de eventuais comunicações entre o *parquet* brasileiro e o Suíço para “*satisfazer as especulações da Defesa*”.

Ao final, determinou o MPF comunicasse, imediatamente, ao Juízo caso obtivesse acesso ao sistema My Web Day, total ou parcialmente, a fim de

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

decidir sobre o requerimento da Defesa de acesso a esses elementos.

23.08.2017 (Evento 971) Manifestação do Ministério Público Federal admitindo, pela primeira vez, que tinha acesso ao sistema My Web Day.

- Informou que posteriormente às prévias manifestações, a empresa Odebrecht S/A, em 08/08/2017, em cumprimento ao Acordo de Leniência firmado, apresentou cinco discos rígidos contendo “cópia forense” extraída pelas autoridades Suíças em servidores hospedado naquele país, conteúdo dados relacionados ao sistema My Web Day;
- Afirma terem sido apresentados também, cópia dos dispositivos “iron key” pertencentes aos colaboradores Luiz Eduardo da Rocha Soares e Ângela Palmeira Ferreira utilizados para acesso aos seus respectivos usuários do indicado sistema;
- Asseverou que, segundo a Odebrecht S/A, os citados discos rígidos “*também contêm cópia forense extraída pelas autoridades suíças em servidor hospedado naquele país com dados relacionados ao sistema Drousys, o que não se confunde com a cópia forense que já havia sido fornecida a partir da extração realizada em servidor hospedado na Suécia, como anteriormente exposto na manifestação do evento 917*”.
- Informou que a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República estava realizando o levantamento e à identificação do material entregue;

28.08.2017 (Evento 975) Em despacho proferido, deu ciência à Defesa acerca da manifestação do MPF.

01.09.2017 (Evento 1.010) Diante das informações apresentadas, restou evidenciado que o órgão de acusação impediu que a defesa tivesse acesso a informações relevantes. Isso porque a Odebrecht entregou “cópia forense” dos sistemas *MyWeb Day* e *Drousys* em 08.08.2017 nos autos do seu Acordo de Leniência, o qual foi homologado por aquele mesmo Juiz que, em 18.08.2017, declarou que se o MPF afirmava não ter acesso ao material, que sua palavra mereceria fé; Demonstrou-se o evidente cerceamento de defesa, visto que o MPF procedeu a análises unilaterais do material.

Ao final, requereu-se, dentre outras coisas:

- Que a Odebrecht prestasse esclarecimentos acerca da alegada extração de “cópia forense” dos dados do sistema *My Web Day* e *Drousys*, junto às autoridades suecas e suíças, e, eventualmente, também das autoridades de Angola, **disponibilizando cópia integral para a Defesa** e apresentasse, ainda, os documentos que pudessem confirmar tais esclarecimentos;
- Acesso às correspondências trocadas entre o MPF do Brasil com o

da Suíça a respeito do sistema *My Web Day*, apresentando inclusive a via eletrônica dos documentos para submissão à perícia;

- Que fosse determinado ao MPF o **fornecimento de cópia integral** de todos os dados que tenha tido acesso referentes aos sistemas *My Web Day* e *Drousys* do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, fosse, eles provenientes de servidor hospedado em Angola, na Suécia ou na Suíça.

04.09.2017 (1.012) Em despacho proferido naquela oportunidade, o Juízo, relativamente aos requerimentos acima, determinou que seriam avaliados juntamente com os demais requerimentos da fase do art. 402, CPP.

13.09.2017 (1.044) Pouco antes da audiência em que seria realizado o interrogatório do Paciente, o Juízo proferiu despacho por meio do qual, apesar de registrar os reiterados pedidos de acesso aos sistemas utilizados pela Odebrecht, considerou ser “**inviável**” fornecer cópia dos sistemas *Drousys* ou *MyWebDay* à Defesa, tendo em vista que, além da dificuldade técnica, os sistemas conteriam informações relevantes para várias outras ações penais e investigações em andamento (ou serem instauradas), parte delas, inclusive, sujeita a outras jurisdições.

Adiante, estabeleceu que a melhor forma de garantir o acesso à prova seria “*deferir*” a realização de perícia sobre o material, podendo a Defesa indicar assistente técnico, que terá acesso ao material a ser periciado, sob a supervisão e restrição da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, vedada a extração de cópia do sistema.

Ao final, afirmou “*Assim, adiantando-me à fase do art. 402 do CPP, defiro o requerido pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para determinar a realização de perícia pela Polícia Federal com o objeto acima*” (A Defesa técnica pediu acesso aos sistemas e não a realização de perícia, como foi esclarecido em diversas oportunidades).

Após este Juízo haver determinado, de ofício, a realização de ***prova pericial*** nos aludidos sistemas, surgiram outros elementos a confirmar a concreta possibilidade de ***fraude***, especialmente no que se refere ao *Drousys*.

Nesse sentido, Paulo Sérgio da Rocha Soares, que foi o criador do *Drousys*, prestou depoimento em 13.12.2017 nesta ação penal, quando reconheceu que usuários cadastrados no mencionado sistema teriam condições de **alterar** ou **excluir** informações:

*Paulo Sérgio da Rocha Soares:- Não, não nos era autorizado, nós perdemos totalmente o contato com isso, e o nosso papel era única e simplesmente orientar a forma correta de acesso e extração de dados, para que não houvesse risco de corrompimento, inclusive imediatamente após a deflagração da operação lava-jato, a Odebrecht, no primeiro contato que fez comigo, pediu que todos os usuários fossem desconectados para que não houvesse absolutamente risco nenhum de acesso e apagar arquivos, e adulterar informações, inclusive era orientação do doutor Half que mesmo que a Odebrecht não solicitasse isso eu faria isso, por conta de preservar a integridade dos dados que estavam ali armazenados por uma questão de verdade, nada que estava ali poderia ser alterado ou apagado, para que não corresse o risco de que amanhã alguém pudesse fazer mal juízo exatamente dessa prestação de serviços ou da utilização das cópias.*

Por sua vez, o advogado Rodrigo Tacla Duran, em depoimento prestado a parlamentares durante a 16ª Reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – criada para investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F, em operações realizadas com o BNDES e BNDESPAR – asseverou que o sistema *Drousys* da Odebrecht foi manipulado e adulterado antes, durante e depois de seu bloqueio pelas autoridades suíças. Confira-se:

*Eu venho aqui, Srs. Parlamentares, porque eu tenho compromisso com a verdade. É por esse motivo que **apresentei a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito os relatórios periciais** referentes à denúncia contra o Senhor Presidente da República, formulada pelo ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot, e também as conversas que mantive com o advogado Carlos Zucolotto.*

*Em relação à denúncia contra o Senhor Presidente da República, a qual envolve meu nome, a perícia comprova que os extratos supostamente emitidos pelo Meinl Bank AG (Aktiengesellschaft) são falsos. Comprova também que o sistema Drousys da Odebrecht foi manipulado e adulterado antes, durante e depois do seu bloqueio pelas autoridades suíças. Isso quer dizer que todas as informações e documentos desse sistema não se prestam a ser usados como prova para incriminar quem quer que seja, muito menos Deputados, Senadores e a Presidência da República; ou seja, a prova é viciada e nula.*

*(...)*

*Pois não. Eu encaminhei à Comissão dois relatórios periciais: um trata do Sistema Drousys e de extratos bancários emitidos pelo Meinl Bank Antígua, que era um banco da companhia Odebrecht. E o Sistema Drousys é um sistema também da própria companhia; uma intranet, onde se podia armazenar documentos e comunicações, tanto de chat como de e-mail.*

*Como fui citado na denúncia do Presidente Michel Temer, apesar de eu não ser acusado, mas vi meu nome envolvido, eu decidi procurar saber por que eu estava envolvido no assunto.*

*Consegui a cópia da denúncia e vi que os documentos estavam adulterados, falsificados. Levei à Associação Espanhola de Peritos, que é um organismo oficial de perícia aqui na Espanha, e foi sorteado um perito que constatou que, além dos documentos que foram aportados na denúncia pela Procuradoria-Geral, na ocasião, pelo ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot, esses extratos foram adulterados e*

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*falsificados. E, a partir dessa falsificação, constatou-se que a data de emissão deles é do ano de 2017, sendo que o Sistema Drousys foi bloqueado em 2016.*

*Na página 73 da denúncia, o ex-Procurador Rodrigo Janot afirma que todos os documentos que constam como provas nessa denúncia foram obtidos junto ao Sistema Drousys. Se o Sistema Drousys foi bloqueado em 2016, não faz o menor sentido nem poderia ser possível um documento emitido em 2017 estar dentro do Sistema Drousys, e, pior, documento falsificado. Por isso que a perícia chegou a essa conclusão. Eu encaminhei a perícia à Comissão ontem.*

Como se vê, são inúmeros os dados empíricos que apontam que os elementos que serviram de base a elaboração de acusações contra o Peticionário, foram fraudados, inclusive no que se refere aos sistemas mencionados na denúncia.

Por isso mesmo, causa espécie, como já exposto acima, que este Juízo tenha proferido decisão em 07.02.2018 (evento 1503) aceitando, sem maiores considerações, que a perícia seja realizada nos “*sistemas disponíveis*”.

Como assim?

***Só naquilo que possa ao MPF interessar?***

A propósito, pede-se vênha para abrir um parêntese para consignar que ao proferir tal decisão este Juízo incorreu em manifesto erro factual ao consignar o seguinte:

*Observo que, quanto à dificuldade de acesso ao sistema MyWebDay por ausências de credenciais, se o obstáculo não for resolvido, a perícia deve se limitar ao exame dos sistemas disponíveis, sendo de se observar que a Defesa havia até se oposto ao acesso a esse sistema mais recentemente disponibilizado.*

Realmente, esta Defesa jamais apresentou oposição ao acesso do sistema *MyWebDay*.

Muito pelo contrário. Conforme é possível verificar a partir dos reiterados pedidos mencionados acima, sempre foi do interesse da Defesa o acesso ao sistema *MyWebDay*.



Opôs-se, em verdade, à — indevida — extensão da perícia em curso aos dois discos rígidos e um *pen drive* (sem origem) contendo, segundo uma farsesca narrativa ministerial, dados relativos ao sistema *Drousys*, recebidos das autoridades Suíças.

Posto isso, a mudança a mudança da **base/fonte de análise** da perícia neste momento — para alcançar os “*sistemas disponíveis*” — é uma clara tentativa de atribuir valor probatório a elementos desconhecidos da Defesa e que, segundo relevantes informações constantes nos autos, foram **adulterados** ou, ainda, que não tem **origem** lícita, tampouco **esclarecida**.

Ademais, deveras **inusitada** a atual situação. Como, só agora, o Ministério Público Federal descobriu não possuir acesso ao sistema *My Web Day*?

Oportuno lembrar que o *My Web Day* consta expressamente no **Acordo de Leniência** firmado entre o MPF e a Odebrecht:

“Cláusula 6ª: A COLABORADORA compromete-se:

I - a partir da homologação do presente Acordo pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos feitos de sua competência, em complementação dos anexos já existentes a este Acordo de Leniência, a:

(...)

e) **prestar à Força Tarefa Lava Jato em Curitiba todas as informações que as empresas de seu grupo econômico dispuserem ou puderem obter para esclarecer os dados encontráveis em sistemas eletrônicos e bases de dados eletrônicos, cuja custódia, após homologação deste Acordo pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, será entregue ao Ministério Público Federal –MPF, observados os procedimentos especiais de acesso estabelecidos no Apêndice 2 ao presente Acordo – Custódia e Regras de Acesso aos Sistemas”.**

De se questionar: o MPF firmou o Acordo de Leniência sem saber se poderia acessar o acervo probatório mais importante que poderia ser cedido pela empresa leniente?

Ou se está diante de grave falha no processo negocial do acordo de leniência, ou a tentativa de manter o sistema *MyWebDay* sem a possibilidade de acesso da Defesa tem por objetivo **impedir que seja demonstrado que o Peticionário jamais figurou na contabilidade paralela da Odebrecht – retratada no MyWebDay – como destinatário de valores ilícitos.**

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se necessário que este Juízo determine a suspensão dos trabalhos periciais para que o Ministério Público Federal esclareça, dentre outras coisas:

- (i) **Quando** teve conhecimento de que a cópia do sistema *MyWebDay* entregue pela Odebrecht por ocasião do Acordo de Leniência não poderia ser acessada;
- (ii) Quais foram as **providências** tomadas diante da informação de que a cópia do sistema *MyWebDay* entregue pelo grupo Odebrecht por ocasião do Acordo de Leniência não poderia ser acessada;
- (iv) Qual foi a **base** utilizada para fazer referência na denúncia ao sistema *MyWebDay*?

## II – Do possível descumprimento de decisão judicial pelo MP

Relembre-se que em 01.11.2017, esse Juízo, após manifestação da Defesa do Peticionário, esclareceu que os assistentes técnicos indicados pelo Ministério Público Federal, assim como os das Defesas, não poderiam participar da perícia a ser realizada nas mídias contendo supostas cópias dos sistemas da Odebrecht:

*Esclareço ainda que, sendo estabelecido no ofício do evento 1.245, que os assistentes técnicos da Defesa não poderão acompanhar os exames realizados pelos peritos da Polícia Federal, também não poderão acompanhá-los os assistentes técnicos do MPF. Quanto aos técnicos indicados pela Odebrecht, não estabeleço a mesma vedação, já*

*que o auxílio deles aos peritos poderá se mostrar necessário, como afirmado no ofício do evento 1.245.*

Ocorre que o jornal “O Globo” em reportagem veiculada em 29/01/2018, atribuiu ao Procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima a informação de que a Polícia Federal não teria conseguido acessar o sistema *MyWebDay*<sup>[1]</sup>.

*Cinco discos rígidos com cópia de dados do software foram entregues há quase seis meses aos investigadores, em atendimento ao acordo assinado com a empresa. Juntos, foram entregues dois pendrives que, em tese, permitiriam o acesso aos dados. Mas, até hoje, nem MPF nem Polícia Federal conseguiram navegar no sistema.*

Se por determinação deste Juízo referido membro do Ministério Público Federal não deveria estar participando dos trabalhos da Polícia Federal, como é possível tal afirmação?

É necessário verificar, por conseguinte, se o Ministério Público Federal está participando dos trabalhos periciais, descumprindo a determinação deste Juízo.

### **III – Do prazo pericial e posterior manifestação da Defesa**

Levando-se em consideração o quanto informado em 31.10.2017 pela Polícia Federal, os trabalhos periciais tiveram início efetivo – após o espelhamento das mídias contendo o material a ser analisado – em 10.11.2017.

Como já exposto acima, é necessária a suspensão dos trabalhos periciais para que o Ministério Público Federal apresente nos autos esclarecimentos a respeito do sistema *MyWebDay*.

---

<sup>[1]</sup> Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/chaves-para-abrir-segredos-da-odebrecht-estao-perdidas-22339404> - acesso em fevereiro de 2018.

De qualquer forma, até o momento já foram consumidos pela perícia cerca de **100 dias de análise**, envolvendo o trabalho de 10 peritos federais (evento 1122), auxiliados por 2 assistentes técnicos da Odebrecht (evento 1165).

Diante dessa situação, é evidente que o prazo de 10 dias anteriormente concedido para que os 2 assistentes técnicos indicados pela Defesa possam analisar o material periciado e apresentar parecer técnico são insuficientes para essa finalidade.

Assim é que, à luz dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da paridade de armas, imprescindível que esse MM. Juiz conceda às Defesas, após a apresentação do laudo elaborado pelos peritos oficiais da Polícia Federal, o mesmo prazo concedido ao Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal para a realização da perícia.

#### **IV - Pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

(a) Seja determinada a **suspensão** da perícia determinada no Evento 1.044, intimando-se o Ministério Público Federal para apresentar os seguintes **esclarecimentos**:

(a.1) ***Quando*** teve conhecimento de que a cópia do sistema *MyWebDay* entregue pela Odebrecht por ocasião do Acordo de Leniência não poderia ser acessada?

(a.2) Quais foram as ***providências*** tomadas pelo Ministério Público Federal diante da informação de que a cópia do sistema *MyWebDay* entregue pelo grupo Odebrecht por ocasião do Acordo de Leniência não poderia ser acessada?

(a.3) Qual foi a **base** utilizada para fazer referência na denúncia relativa à presente ação penal ao sistema *MyWebDay*?

(b) Seja determinado ainda ao Ministério Público Federal que esclareça se o Procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima efetivamente emitiu as declarações que foram publicadas no jornal O Globo de 29/01/2018 e, em caso positivo, de que forma referida autoridade obteve acesso à informação de que a Polícia Federal não teria conseguido acessar o sistema *MyWebDay* diante da vedação de acompanhamento dos trabalhos periciais tanto do MPF como da Defesa estabelecida por este Juízo;

(c) Após eventual retomada dos trabalhos periciais, seja concedido às Defesas de prazo **igual** àquele concedido ao Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal para análise e manifestação acerca do laudo pericial decorrente do trabalho de alta complexidade desenvolvido pela equipe de peritos oficiais daquele órgão.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 14 de fevereiro de 2018.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 396.470**

**SOFIA LARRIERA SANTURIO**  
**OAB/SP 283.240**

**ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE**  
**OAB/SP 390.453**